

PROJETO DE LEI Nº , DE 2012

(Do Sr. Davi Alves Silva Júnior)

Acrescenta dispositivos à Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre o aviso de vencimento da Carteira Nacional de Habilitação e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta o § 12 ao art. 159 e o § 3º ao art. 259 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para determinar aos órgãos executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal o envio de correspondência sobre a data de vencimento da Carteira Nacional de Habilitação, bem como sobre eventuais infrações cometidas pelo condutor no ano anterior, a quantidade e data de vencimento dos respectivos pontos anotados na Carteira Nacional de Habilitação.

Art. 2º O art. 159 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte § 12:

“Art. 159.

.....

.....

§ 12. Ficam os órgãos executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal obrigados a enviar, por remessa postal, com noventa dias de antecedência, aviso de vencimento da validade da Carteira Nacional de Habilitação, a todos os condutores cadastrados no RENACH com endereço na respectiva Unidade da Federação.” (NR)

Art. 3º O art. 259 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“Art.259.....

.....

§ 3º Ficam os órgãos executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal obrigados a enviar, por remessa postal, no mês de janeiro de cada ano, a todos os condutores cadastrados no RENACH com endereço na respectiva Unidade da Federação, correspondência sobre eventuais infrações cometidas pelo condutor no ano anterior, bem como a quantidade e data de vencimento dos respectivos pontos anotados na Carteira Nacional de Habilitação.” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após decorridos noventa dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

O Código de Trânsito Brasileiro – CTB – estabelece, no art. 159, que a validade da Carteira Nacional de Habilitação – CNH – está condicionada ao prazo de vigência dos exames de aptidão física e mental, que vencem a cada cinco anos, exceto para os condutores com mais de 65 anos, obrigados a renová-los a cada três anos.

Em virtude do prazo de validade ser extenso, muitas pessoas acaba se esquecendo da data de vencimento da CNH, deixando de tomar as providências necessárias para a sua renovação em tempo hábil, o que poderá resultar em sérios problemas para o condutor. Conduzir o veículo com habilitação vencida é infração gravíssima, sujeita a multa, recolhimento do documento de habilitação e retenção do veículo até a apresentação de condutor habilitado, conforme determina o art. 162, V, do CTB.

Outro problema que verificamos é que os condutores ficam muitas vezes sem noção de quantos pontos já acumularam na CNH no prazo de doze meses, sendo muitas vezes surpreendidos com a comunicação de suspensão do direito de dirigir.

O intuito do projeto que ora apresentamos, portanto, é facilitar a vida do condutor.

A proposição determina que os órgãos executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal avisem aos condutores cadastrados no Registro Nacional de Condutores Habilitados – RENACH, com noventa dias de antecedência, sobre o vencimento da validade da CNH. Esperamos, dessa forma, evitar que um contingente expressivo de condutores venha a ser considerado infrator, em virtude do simples esquecimento de renovação da CNH.

O PL também determina que o condutor seja avisado no começo de cada ano sobre eventuais infrações que cometeu no ano anterior, bem como a quantidade e data de vencimento dos respectivos pontos anotados na CNH. Queremos, com isso, deixar o condutor melhor informado com relação ao seu comportamento no trânsito, estimulando, assim, a adoção de atitudes mais responsáveis ao volante, para se evitar atingir o limite de pontos que implique a suspensão da CNH.

Com relação ao impacto financeiro da medida proposta, acreditamos que não haverá maiores problemas, uma vez que os custos poderão ser absorvidos pelo órgão estadual ou, a seu critério, serem repassados aos valores cobrados no processo de renovação da carteira.

Por fim, estamos dando o prazo de noventa dias para a entrada em vigor da lei que se originar desta proposição, por considerarmos ser este prazo suficiente para que os órgãos estaduais executivos de trânsito tenham condições de se adaptar à nova lei.

Diante do aqui exposto, solicito o apoio dos nobres Colegas Parlamentares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2012.

Deputado Davi Alves Silva Júnior